



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

PARECER

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

P.G.M. n° 1137/2024

Processo Administrativo n° 1.423/2024 – Pregão Eletrônico n° 25/2024

Recorrente: Importadora Honorato LTDA.

Recorrida: Bazar Crie Sete Aviamentos e Artesanatos LTDA

Assunto: Recursos Administrativos.

Trata-se de parecer elaborado em atenção ao **RECURSO** interposto por **Importadora Honorato LTDA** (CNPJ n° 53.828.229/0002-66), já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, contra a decisão da r. Senhora Pregoeira da CPL que, na fase de habilitação, quando da competente análise dos documentos das licitantes, julgou habilitada a licitante Bazar Crie Sete Aviamentos e Artesanatos LTDA, ora Recorrida.

Do teor da Ata de Sessão Pública do Pregão Eletrônico n° 25/2024, é de se verificar que a r. CPL concedeu o prazo de 03 (três) para que, na forma do item 12.6 do Edital, as licitantes que manifestaram interesse durante a sessão pudessem interpor suas razões recursais.

Por sua vez, a sociedade empresária **Importadora Honorato LTDA**, ora Recorrente, apresentou intempestivamente as suas razões recursais, no dia 13 de junho de 2024.

A Recorrente alega que, em apertada síntese, a Recorrida teria apresentado atestado de capacidade técnica que não atende, em tese, aos critérios editalícios, de modo que a referida licitante teria descumprido a exigência do item 11.3.5 do Edital do Pregão Eletrônico n° 25/2024.

Em suas contrarrazões, a Recorrida **Bazar Crie Sete Aviamentos e Artesanatos LTDA** asseverou, em síntese, que são infundadas as alegações quanto ao seu suposto não atendimento dos requisitos de habilitação. Com efeito, a Recorrida invocou o benefício previsto no §1º do artigo 43 da Lei Complementar n° 123/2006 e o entendimento do TCU¹ quanto às falhas meramente formais para fundamentar a apresentação da certidão de débitos gerais em suas contrarrazões.

Outrossim, referente às alegações contra sua qualificação técnica, a Recorrida ressaltou que o atestado apresentado cumpre com as exigências solicitadas no Edital, bem como entende que a comprovação da legitimidade do atestado é necessária apenas quando solicitada pela Administração.

¹ Acórdão n° 357/2015 – TCU – Plenário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

Ainda, a Recorrida argumentou que o recurso apresentado pela sociedade empresária **Importadora Honorato LTDA** foi protocolado fora do prazo, postulando pelo não reconhecimento do recurso intempestivo, e, por consequência, pela manutenção da decisão guerreada.

Vieram-me os autos para Parecer.

Eis o sucinto relato do necessário.

Passo a opinar.

A Recorrente se insurge contra a decisão da r. CPL que habilitou a licitante Bazar Crie Sete Aviamentos e Artesanatos LTDA em razão do suposto descumprimento do item 11.5.1 Edital do Pregão Eletrônico nº 25/2024.

Em que pese as alegações lançadas, as referidas razões recursais não prosperam, tendo em vista a não observância do prazo legal para apresentação de recurso, sendo o mesmo intempestivo.

Com efeito, de acordo com a ata de sessão pública do Pregão Eletrônico nº 25/2024 (Processo nº 1.423/2024), a sessão de licitação ocorreu no dia 06 de junho de 2024, saindo as licitantes já devidamente intimadas para que, na forma do item 12.6 do Edital, pudessem interpor suas razões recursais.

A ora Recorrente Importadora Honorato LTDA apresentou suas razões recursais no dia 13 de junho de 2024, ou seja, contados exatamente 05 (cinco) dias úteis da referida sessão de pregão eletrônico.

O inciso I do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 (NLLC), que rege o presente certame, dispõe que:

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - **recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis**, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;” – g.n.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

Do mesmo modo, dispõe o Edital de Pregão Eletrônico nº 25/2024:

“12 DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

12.5. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

12.6. Uma vez admitido o recurso, **o prazo recursal é de 3 (três) dias úteis**, contados da data de intimação ou de lavratura da ata. (...)

12.9. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.” – g.n.

O prazo máximo para recorrer das decisões havidas na sessão de pregão era até o dia 11 de junho de 2024, mas a Recorrente deixou de apresentar suas razões, não obstante obter amplo e total acesso ao teor do edital, e estando plenamente ciente das exigências e das disposições acerca dos prazos.

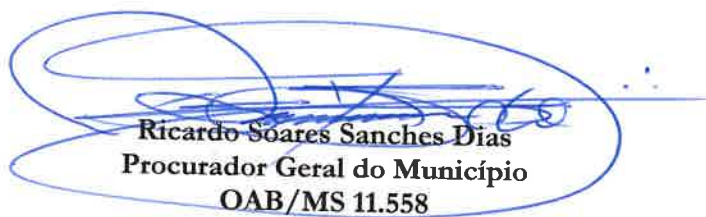
Sendo assim, é inegável que se operou, pois, a preclusão temporal quanto à interposição de recurso, não podendo a Recorrente, agora, postular pela reforma da decisão guerreada e pleitear a inabilitação da licitante Bazar Crie Sete Aviamentos e Artesanatos LTDA.

À luz dessas considerações, pelos fundamentos acima delineados, entendo que os pedidos formulados pela Recorrente Importadora Honorato LTDA **não devem ser conhecidos nem acolhidos**, por terem sido apresentados intempestivamente, motivo pelo qual a decisão guerreada deve ser mantida incólume.

SMJ.

É o parecer.

Ponta Porã, 12 de julho 2024.


Ricardo Soares Sanches Dias
Procurador Geral do Município
OAB/MS 11.558